



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001500-77.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO "PORTAL DA FONTE", é apelado GONZALO FERNANDEZ RODRIGUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.701
APELAÇÃO Nº : 0001500-77.2023.8.26.0396
COMARCA : NOVO HORIZONTE
APELANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "PORTAL DA FONTE"
APELADO : GONZALO FERNANDEZ RODRIGUEZ
JUIZ(A) : GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Extinção pela satisfação da obrigação. Fixação de honorários advocatícios. Recurso do executado. Rejeição da tese de que se exige o prazo fixado na intimação pessoal do devedor para a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença. Súmula nº 410 do STJ que trata somente da aplicação de astreintes. Descumprimento do prazo fixado na intimação do devedor na pessoa de seu advogado em imprensa oficial que basta para a incidência de honorários advocatícios. Tema nº 407 e Súmula nº 517 do STJ). Precedente. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO “PORTAL DA FONTE”** contra a r. sentença de fls. 67/68, integrada a fls. 78/79, que extinguiu o cumprimento de sentença proposto por **GONZALO FERNANDEZ RODRIGUEZ**, condenando o executado ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de honorários, sob o fundamento de que a medida teve de ser ajuizada em razão da inércia do executado no cumprimento do disposto na ação de conhecimento.

Apela o executado a fls. 82/89. Afirma que a intimação pessoal do devedor era necessária para o cumprimento da obrigação, conforme o art. 815 do Código de Processo Civil. Havendo cumprimento da obrigação no prazo fixado no incidente de cumprimento de sentença, não são devidos honorários na fase de execução. Pelo que expõe, pede a reforma parcial da r. sentença e o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 150/158.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como o próprio admite, do Tema Repetitivo nº 407 e da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários são devidos na fase de cumprimento de sentença após o escoamento do prazo para cumprimento voluntário da obrigação.

O apelante defende a aplicação do art. 815 do Código de Processo Civil conjugada com a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, tal súmula estabelece apenas que “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer*”. Dispõe unicamente sobre os requisitos para a aplicação das astreintes. Não trata do prazo para o cumprimento da obrigação propriamente dita.

O prazo para cumprimento da obrigação deve ser mesmo considerado o previsto na r. decisão de fls. 14, sobre a qual o executado foi devidamente intimado na pessoa de seu advogado, conforme a certidão de fls. 15.

Em caso análogo para os fins aqui discutidos, assim decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que extinguiu execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. **Verificação da ausência de intimação do patrono do executado, que**

prejudicou sua manifestação a respeito da alegação de descumprimento da obra.

Oportunidade não concedida ao executado para sanar, dentro do prazo, as pendências apontadas na manifestação da exequente. Incidência de multa. Medida que não se revela de razoabilidade no caso concreto. **Imposição de honorários advocatícios aos patronos do executado, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.**

Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 0001301-24.2018.8.26.0075; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)

Conclui-se, assim, que a causa para a incidência de honorários em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer é, assim como ocorre na obrigação de pagar, o descumprimento da intimação do devedor na pessoa de seu advogado por diário oficial, não necessariamente a intimação pessoal por correio ou oficial de justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO